



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.904637/2008-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1802-001.724 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 9 de julho de 2013
Matéria NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente DIFRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/03/2004

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. A intempestividade impede que se conheça do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

CÓPIA

Relatório

Tratam os presentes autos de não homologação de compensação, cujo crédito está em suposto pagamento indevido/ a maior de CSLL (2372-01) recolhido em 31/03/2004 e cujo débito é o IRPJ (2089-01) relativo ao 2º Trimestre de 2004.

Por bem descrever os fatos que antecedem a análise do presente Recurso Voluntário, adoto o relatório proferido pela 5ª Turma da DRJ/RPO, através do Acórdão nº 14-31.730, constante às fls. 59:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 01/02, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito de IRPJ (código de receita: 2089) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (CSLL: 2372).

Por intermédio do despacho decisório de fls. 03/04, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no PER/Dcomp de nº 41223.45213.140408.1.7.04-7820, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, “não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 06/10, acompanhada dos documentos de fls. 11/54, na qual alega erro de cálculo na DCTF, relativa ao 4º trimestre de 2003. A contribuinte apresentou quadros-demonstrativos para comprovar o seu direito ao crédito, atinente ao pagamento da CSLL (cod: 2372), período de apuração: 4º trimestre de 2003, efetuado em 31/03/2004, bem como retificou a informação constante de sua DCTF, de forma a demonstrar os pontos de discordância apontados na impugnação. Ao final, requer que seja acolhida a presente impugnação.

É o relatório.

Naquela oportunidade, a nobre turma julgadora não atestando a liquidez e certeza da comprovação do crédito pleiteado, entendeu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, conforme representado pela seguinte ementa (fls. 58):

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LIQUIDO - CSLL**

Data do fato gerador: 31/03/2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada da decisão em 17/12/2010, conforme AR juntado às fls. 64, apresentou recurso voluntário em 24/01/2011, pedindo pelo cancelamento do débito fiscal controlado pelo presente processo.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O recurso voluntário interposto é intempestivo, de forma que não preenche os requisitos de admissibilidade.

A recorrente foi intimada da decisão que indeferiu sua manifestação de inconformidade em 17/12/2010 (sexta-feira), conforme o Aviso de Recebimento (AR) constante às fls. 64, apresentando seu Recurso Voluntário somente em 24/01/2011 (segunda-feira), constante às fls. 65/66.

Ora, o prazo fatal para apresentação do recurso se deu em 18/01/2011 (terça-feira), conforme dita o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a saber, 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão singular. Tal fato inclusive consta da Intimação recebida pela recorrente junto à decisão, conforme fls. 62, não cabendo quaisquer alegações acerca de suposto cerceamento ao direito de defesa ou afronta ao contraditório.

Sem preliminares consideradas válidas e nem nulidades presentes na forma do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário interposto, por intempestivo.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator